SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262888 - GO (2026/0190552-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação e condenou a autora por litigância de má-fé, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o não cabimento de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal de origem pode ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao aplicar multa por litigância de má-fé fundada em conduta processual justificada, está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61051862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 07e97d2e-2c27-4fb7-9eca-75a6c7c1636a

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.199.084/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 14/8/2026; STJ, AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 07e97d2e-2c27-4fb7-9eca-75a6c7c1636a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262888 - GO (2026/0190552-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação e condenou a autora por litigância de má-fé, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o não cabimento de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal de origem pode ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao aplicar multa por litigância de má-fé fundada em conduta processual justificada, está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60031165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 09391e61-2adc-4da6-b998-dd194dab8eab

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.199.084/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 14/8/2026; STJ, AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADELIA RODRIGUES DA SILVA contra a decisão de fls. 578-580, que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos (Apelação Cível n. 5589783-70.2023.8.09.0051).

O julgado foi assim ementado (fls. 466-467):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR

Documento eletrônico VDA60031165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 09391e61-2adc-4da6-b998-dd194dab8eab

DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM ASSINATURA DIGITAL. CONTRATO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA REDUZIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, reconhecendo a regularidade do contrato bancário digital celebrado entre as partes, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação bancária questionada foi realizada mediante fraude e, consequentemente, se há responsabilidade objetiva da instituição financeira; e (ii) saber se está caracterizada a litigância de má-fé e, em caso positivo, se a multa imposta deve ser reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, conforme Súmula 297/STJ e Tema 466/STJ.

4. A instituição financeira apresentou documentos hábeis a demonstrar a regularidade da contratação, incluindo contrato digital com assinatura por biometria facial e comprovante de crédito em conta.

5. Ausente verossimilhança das alegações de fraude, não se justifica a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, por haver nos autos provas suficientes para o julgamento.

7. Restou caracterizada a litigância de má-fé da parte autora, por alterar a verdade dos fatos. Contudo, a multa fixada no patamar máximo (10%) mostra-se desproporcional, impondo-se sua redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa por litigância de má-fé para 1% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira que apresenta contrato bancário com assinatura digital por biometria facial e comprovação de crédito em conta-corrente do consumidor afasta a alegação de fraude na contratação. 2. A litigância de má-fé justifica-se quando a parte altera a verdade dos fatos visando vantagem indevida, sendo a multa aplicável nos limites da razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 80, II e III, 81, 373, I, 429, II; CDC, arts. 6º, VIII, 14; MP nº 2.200-2/2001; Lei nº 14.063/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1.199.782/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 24.10.2012; TJGO, ApCiv 5319087-03.2017.8.09.0051, Rel. Des. Algomiro Carvalho Neto, 03.06.2024; TJGO, ApCiv 5003103-39.2023.8.09.0149, Rel. Des. Silvânio Divino de Alvarenga, 08.07.2024.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 80, II, do CPC, sustentando que a condenação por litigância de má-fé foi

Documento eletrônico VDA60031165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 09391e61-2adc-4da6-b998-dd194dab8eab

indevidamente aplicada na origem sem o preenchimento dos requisitos legais e sem demonstração de dolo ou culpa, além de carecer de fundamentação adequada e contrariar o direito de ação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a multa.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 572-575).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos, em que se discute a nulidade de contrato de empréstimo supostamente fraudado. O valor atribuído à causa foi de R$ 18.528,00.

A sentença julgou improcedente os pedidos, reconheceu a regularidade da contratação e condenou a autora por litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos e uso do processo para objetivo ilegal (fls. 364-378).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* afastou o cerceamento de defesa, confirmou a regularidade da contratação e manteve a condenação por litigância de má-fé, reformando a sentença apenas para reduzir o valor da multa aplicada (fls. 460- 470).

Sobreveio recurso especial, alegando indevida aplicação da multa por litigância de má-fé.

II - Art. 80 do CPC

Documento eletrônico VDA60031165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 09391e61-2adc-4da6-b998-dd194dab8eab

A multa por litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, incide quando a parte insiste injustificadamente em expedientes protelatórios, formula pretensão ou defesa contra texto legal expresso ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para fins ilegais, resiste sem justificativa ao seu andamento, age temerariamente, provoca incidentes infundados ou interpõe recurso com propósito manifestamente procrastinatório (AREsp n. 3.199.084/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 14/8/2026; AREsp n. 3.008.650/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação por litigância de má-fé justificando que a parte ora agravante incorreu em conduta processual reprovável. Afirmou a regularidade da contratação e reconheceu que a autora alterou a verdade dos fatos ao negar relação contratual demonstrada nos autos, mantendo a aplicação da sanção com base na conduta processual constatada nos autos e na proporcionalidade da multa.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 463- 466):

> Dessa forma, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório e inexistindo falha na prestação de serviços bancários, a sentença de improcedência deve ser mantida.
>
> 2 – Também, a apelante defende a necessidade de afastar a multa por
>
> litigância de má-fé e subsidiariamente, requer seja minorada a penalidade imposta. Divergente do entendimento da apelante, verifica-se que a parte autora, ao ajuizar a presente demanda, buscou alterar a verdade dos fatos com o intuito de alcançar finalidade ilícita, ao alegar, de forma inverídica, a inexistência de vínculo contratual com a parte ré — fato posteriormente demonstrado nos autos.
>
> Tal conduta evidencia a tentativa de se eximir de dívida válida e constituída, além de pleitear indenização indevida, configurando-se litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, incisos II e III, e 81 do Código de Processo Civil.
>
> No mais, cumpre observar que a conduta praticada pela recorrente, aqui descrita e censurada, já foi penalizada em ações análogas manejadas por consumidores contra instituições bancárias, inclusive com a fixação de multa por litigância de má-fé, cuja condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Senão, vejamos: [...]

Documento eletrônico VDA60031165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 09391e61-2adc-4da6-b998-dd194dab8eab

De modo que correta a sentença ao condenar-lhe ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Subsidiariamente, a recorrente sustenta não observados os parâmetros legais de arbitramento da sobredita multa.

O artigo 81, CPC, dispõe: *Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa2 (...).* Considerando constatada a fixação da multa em percentual exorbitante (10%), bem como a necessidade de sua conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na hipótese, afigura-se excessiva a penalidade, impondo sua redução para 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R$ 18.528,00 – dezoito mil quinhentos e vinte e oito reais).

Pelo exposto, conheço e provejo em parte o recurso de apelação e reduzo a penalidade para apenas 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

E o seguinte trecho da sentença, que foi confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 374- 377):

Conclui-se, portanto, das evidências trazidas à conhecimento, que a parte autora além de contratar a operação de crédito, recebeu a transferência dos valores, ou seja, anuiu com sua utilização, na medida em que utilizou o produto financeiro.

Havendo contrato válido, aceito, assinado e os créditos contratados disponibilizados ao consumidor, não há falar em ilegalidade da avença ou qualquer tipo de restituição devida pelo banco réu, posto comprovada a validade do negócio jurídico firmado.

Desse modo, efetivamente, a parte promovida cuidou de comprovar sua relação jurídica com a parte autora, ônus que realmente lhe cabia. (art. 373, inc. II, CPC)

Neste diapasão, evidencia-se a legalidade do negócio jurídico firmado pelas partes, já que não consta nos autos nenhuma demonstração, pela parte promovente, da existência de defeitos na avença que fundamentassem a declaração de inexistência de relação jurídica, tampouco de débito e consequente restituição de valores pagos. [...]

Ausentes, portanto, quaisquer práticas de atos ilícitos, não há que se falar em inexigibilidade dos débitos, restituição dos valores debitados, tampouco, no dever de indenizar. [...]

Noutro giro, verifica-se que a parte autora, utilizando-se da presente demanda, tentou alterar a verdade dos fatos a fim de conseguir objetivo ilegal, visto que atribuiu a inexistência da celebração de contrato com a parte ré no pedido inicial, quando o contrário restou demonstrado.

Diante disso, restou claramente demonstrada a intenção de se livrar de uma dívida legal e devidamente constituída, além de tentar conseguir indenização, utilizando-se de inverdades, incorrendo assim, nas penalidades estabelecidas nos arts. 80, incisos II e III, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que ora se transcreve: [...]

Assim, a parte autora deve ser condenada em litigância de má-fé, em razão da prática de alterar a verdade dos fatos e de iniciar procedimento judicial para conseguir objetivo ilegal.

Documento eletrônico VDA60031165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 09391e61-2adc-4da6-b998-dd194dab8eab

A multa por litigância de má-fé aplicada pelas instâncias de origem, fundada em conduta processual justificada, encontra amparo na jurisprudência do STJ, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como o Tribunal de origem dirimiu a questão com base no contexto dos autos, a revisão da penalidade não é possível em recurso especial, por depender da análise da conduta processual e implicar reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.199.084/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 14/8/2026; AgInt no REsp n. 2.069.929/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.260.926/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.616/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.

Quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Documento eletrônico VDA60031165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 09391e61-2adc-4da6-b998-dd194dab8eab

Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60031165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:09
Código de Controle do Documento: 09391e61-2adc-4da6-b998-dd194dab8eab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.262.888 / GO

Número Registro: 2026/0190552-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
558978370 55897837020238090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - GO037214
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:24
Código de Controle do Documento: 9144da2e-133c-4275-9cbf-2769f05a69b4